



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.001219/2003-86  
Recurso nº 156.172 Voluntário  
Acórdão nº 2802-00.492 – 2ª Turma Especial  
Sessão de 22 de setembro de 2010  
Matéria IRPF  
Recorrente MARLI SONETE DA SILVA HAAS  
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

**RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. ANTECIPAÇÃO.  
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.**

Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele que será apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada exclusivamente na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação na Declaração de Ajuste Anual. (Súmula CARF n.º 12, de 21 de dezembro de 2009)

**CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE  
RENDIMENTOS LEVANTADA PELO SIMPLES CRUZAMENTO DE  
INFORMAÇÕES.**

O princípio da verdade material dos fatos vige no processo administrativo tributário. Em assim sendo, se não restar demonstrada pela autoridade fiscal a efetiva ocorrência da omissão de rendimentos levantada mediante o simples cruzamento eletrônico de informações, a qual foi contestada pela contribuinte, não há esta que prevalecer.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NÃO ACOLHER** a preliminar de responsabilidade concentrada na fonte pagadora da autuada e, no mérito, de **DAR** provimento ao recurso interposto.

Valéria Pestana Marques - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 10 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lúcia Reiko Sakae e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 07/13, lavrado contra a ora recorrente em decorrência do levantamento de diferença, no valor de R\$ 15.241,17, entre os rendimentos declarados pela contribuinte e os informados à Receita Federal como pagos-lhe no ano-calendário de 2001 pelo Fundo de Previdência Social de Mato Grosso.

Irresignada, a interessada apresentou impugnação ao feito fiscal, fls. 01/03, a qual apreciada pela autoridade de 1ª instância, mediante o acórdão de fls. 61/63, teve o lançamento efetuado considerado como procedente.

Na ocasião, a autoridade julgadora de 1º grau em seu voto condutor concluiu que *“somente pelo Comprovante de Rendimentos de fl. 14 não é se possível dar amparo ao pedido da contribuinte, pois tal comprovante pode ter sido complementado, ou alterado pela fonte pagadora, o que é algo comum de acontecer”*. Argumenta ainda que a petionária não teria colacionado aos autos cópias de seus comprovantes mensais de rendimentos atinentes à fonte pagadora em foco, logrando fazê-lo tão-só com relação à Secretaria de Estado de Gestão Pública do Mato Grosso.

A ciência de tal julgado foi procedida por via postal em 20/11/2006, de acordo com o AR – Aviso de Recebimento – anexado à fl. 67.

Em 18/12/2006, a litigante ofereceu recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 122/139, onde, em apertada síntese:

1. atribui à sua fonte pagadora – como pessoa jurídica que é – o dever de reter e recolher o imposto de renda incidente na fonte sobre seus rendimentos, inclusive no caso de ausência de retenção, e de informá-lo à Receita Federal mediante a apresentação de DIRF – Declaração do Imposto Retido na Fonte;
2. alega que foram acostados aos autos, tanto na fase impugnatória, quanto em sede de recurso, cópia de relatório fornecido-lhe pela Secretaria de Estado de Gestão Pública do Estado do Mato Grosso, que demonstra de forma detalhada os valores pagos-lhe no ano de 2001 pelo Fundo de Previdência Social do Estado;
3. frisa que o referido relatório, datado de 13/11/2003, supriria a falta de seus holerites mensais e que preencheu sua declaração de rendas nos exatos termos da lei, ou seja, consoante os informe anuais de rendimentos recebidos de suas fontes pagadoras;

4. requer que, não sendo possível julgar os presentes autos somente com aquilo que deles constam, seja a retro referida Secretaria de Estado, em endereço que declina, intimada a confirmar o erro material de preenchimento da indigitada DIRF.

Arrola a seguir dado bem móvel como garantia de instância.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques

O recurso de fls. 122/139 é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço

Vestibularmente, cumpre registrar o descabimento da análise de qualquer premissa que vincule o direito dos contribuintes de interpor recurso voluntário a este colegiado à obrigação do arrolamento de bens em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do montante em lide, por constituir tema totalmente superado de acordo com decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.976, de 2007, acolhida pela então Secretaria da Receita Federal por meio do Ato Declaratório Interpretativo n.º 9, também de 2007.

Isto posto, passo a analisar as razões de defesa trazidas pela contribuinte em sede recursal.

De plano, cumpre esclarecer não socorrer o pólo passivo a alegação da responsabilidade tributária concentrada exclusivamente na pessoa de sua fonte pagadora, haja vista que o caso em tela trata de omissão de rendimentos sujeitos ao Ajuste Anual sobre os quais retenções na fonte, se cabíveis, constituem mera antecipação do imposto devido.

E isso porque o entendimento sobre tal tema já restou pacificado e até mesmo sumulado por este colegiado, *in verbis*:

*Súmula CARF n.º 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção*

Por via de consequência e em obediência ao § 4º, do art. 72 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que determina a adoção obrigatória de tais súmulas pelos membros do CARF, falece a esta autoridade julgadora competência para administrativamente enfrentar tal assunto.

Preliminar rejeitada

De outra banda, pelo exame do conjunto dos autos pode-se extrair que a Fiscalização a partir do simples cruzamento eletrônico das informações prestadas pelas fontes pagadoras da autuada mediante DIRFs – Declarações do Imposto Retido na Fonte - com os

valores contidos na declaração auditada, tudo relativamente ao ano-calendário 2001, procedeu ao lançamento da diferença do IRPF, *smj*, independente da prévia intimação da ora recorrente.

Cumpra ainda salientar que já na fase impugnatória, vide a defesa de fls. 01/03, como também na peça recursal, diverge a requerente das informações prestadas ao Fisco pelo Fundo de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, as quais, no seu entender, conforme documentos acostados aos autos, não correspondem à realidade.

Em assim sendo, independente de se poder extrair ou não a realidade dos fatos dos documentos de fls. 15/19 ou 88/91 - algo que não consigo vislumbrar - só posso discordar da linha de raciocínio adotada pela autoridade julgadora de 1ª instância, pois, sabe-se que no processo administrativo fiscal há que se buscar sempre a prevalência da verdade material.

Ou seja, sob meu ponto de vista, o que interessa nos autos é que existe um "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos", fl. 14, com base no qual foi confeccionada a declaração de rendas auditada.

Dessa forma, entendo que, na espécie, deveriam ter sido procedidas diligências e efetuadas as demais verificações cabíveis pelo Fisco quando do primeiro desencontro entre o apurado pelo processamento eletrônico e o informado pela contribuinte, com a posterior intimação da interessada.

Ou melhor, não se poderia conceder, no caso concreto, tamanho poder probatório à DIRF apresentada pelo aludido fundo previdenciário.

E as diligências ou demais verificações necessárias para a real apuração dos fatos não foram adotadas até o momento e não se mostram mais cabíveis, em face do instituto da decadência.

Isto posto, não há a contribuinte que ser prejudicada na verificação de seu pleito em face da inércia e da morosidade da atuação da própria administração tributária.

Por via de consequência, **voto** no sentido de **NÃO** se **ACOLHER** a preliminar de responsabilidade concentrada na fonte pagadora da autuada e, no mérito, de **DAR** provimento ao recurso interposto.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 22 de setembro de 2010.

Valéria Pestana Marques - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 13161.001219/2003-86

Recurso nº : 156.172

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.492**

Brasília/DF, 14/12/2010.

**EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR**  
*Chefe da Secretaria*  
*Segunda Câmara da Segunda Seção*

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional